



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1020330-79.2016.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Charles Berbare**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Paula Franchito Cypriano**

CONCLUSÃO

Aos 20 de junho de 2016, faço os presentes autos conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **Ana Paula Franchito Cypriano**, Meritíssima Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Eu, Ana Paula Franchito Cypriano, Juíza de Direito, J12355, digitei.

Vistos.

Ante os documentos de fls. 29/33 defiro ao autor os benefícios da Lei 1060/50.

Primeiramente, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC.

Este Juízo, há algum tempo, vem observando, especificamente no que se refere ao procedimento sumário, que as audiências prévias de tentativa de conciliação (nos moldes do artigo 285 do Código revogado), têm provocado maior demora na solução dos processos.

Isso porque são incontáveis os casos de redesignações de audiências por impossibilidade temporal de citação dos réus; além disso, é insignificante o número de acordos realizados nessas audiências iniciais.

Não foi outra a razão pela qual essa e outras Varas da Comarca, após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

levantaram dados estatísticos e constatarem o baixo índice de acordos em audiências preliminares, passaram a simplificar o procedimento, dispensando a audiência inicial de tentativa de conciliação prevista, anteriormente, no rito sumário. Essa experiência revelou melhor resultado prático para o andamento do processo.

Além deste argumento, acredito que a não designação da audiência conciliatória nesta fase (art. 334 do CPC), permitirá considerável encurtamento da pauta, com uma resposta jurisdicional em menor espaço de tempo, com a efetiva aplicação do princípio inserto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (prestação jurisdicional célere, com razoável duração do processo), e, também, atenderá ao espírito da nova legislação processual civil, de que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (v. artigo 4º, CPC).

Tal opção procedimental não prejudicará as partes, não obstará a possibilidade de conciliação a qualquer tempo e, tampouco, excluirá deste Juízo a possibilidade de futura designação com a mesma finalidade, vez que os parágrafos 2º e 3º, do art. 3º, do CPC determinam, expressamente, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, inclusive no curso do processo judicial.

Além disto, cumpre observar que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 334, a ausência injustificada das partes à audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimida com multa de até 2% da vantagem econômica visada pelo demandante ou do valor da causa, ônus que se mostra demasiado grave e abusivo às partes, vez que, tecnicamente, não há, sequer, lide formada.

Tal imposição fere princípio igualmente importante da nova legislação processual, no caso, o da autonomia vontade, decorrente da previsão normativa de que o Estado não pode interferir se as partes não quiserem a conciliação. Além disso, o § 4 do artigo 166 estabelece que a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Outro ponto relevante a ser considerado é a possibilidade de realização de audiência de conciliação ou de mediação por meio eletrônico, se for o caso, oportunamente (v. art. 334, § 7º, CPC); além disso, as propostas e contrapropostas de acordo podem ser feitas a qualquer momento, por petição escrita nos autos.

Importante consignar, também, a atual inviabilidade técnica da realização dessas audiências iniciais em tempo razoável, vez que esta Comarca não possui, atualmente, setor de conciliação devidamente constituído, nos moldes do artigo 167 do CPC ou que comporte atendimento para uma distribuição de quase trezentos feitos/mês por Vara Cível.

Sendo assim, diante das razões acima expostas e por se mostrar, atualmente, desvantajosa para as partes, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.

No que toca ao pedido de tutela de urgência, pretende o autor que o requerido seja compelido a excluir do site de buscas "Google Search", a informações que reputa caluniosas sobre sua pessoa, a fim que seja impedido o acesso a essas, quando digitado o seu nome no conteúdo da busca.

Cita reportagens de sites de comunicação (Jornal "O Globo"; "Repórter News" entre outros) que noticiam a sua prisão em flagrante por exercício ilegal da medicina e defende que essas informações lhe prejudicam.

Diante do que foi narrado, é possível inferir que o autor, de fato, responde a ação penal (ou ao menos, seria investigado em inquérito policial) pela conduta criminosa narrada. Ou seja, ao que tudo indica, os inquéritos e ações penais existem e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

autor seria o investigado/denunciado.

As informações sobre inquéritos/processos criminais (salvo os casos de segredo de Justiça) são públicas, não havendo motivo para serem censuradas.

Além disso, não há demonstração de que o autor venha sofrendo qualquer tipo de prejuízo, com aludidas informações sobre a sua pessoa.

Neste sentido, vale citar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2061757-39.2015.8.26.0000 - São Paulo - TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado, em que foi relatora a Desembargadora Lucila Toledo, em 28/04/15.

Assim, nesta fase, considero estarem ausentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Cite-se o réu com as advertências de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2016.

Ana Paula Franchito Cypriano

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**